SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009254-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais

Impetrante: Ricardo de Carvalho Hildebrand

Impetrado: Detran Sao Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

RICARDO DE CARVALHO HILDEBRAND impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO DETRAN/SP, afirmando, em sua inicial (fls. 01/06), que é motorista profissional e que já cometeu diversas infrações leves e que lhe foi aplicada suspensão do direito de dirigir por dois meses. Que no dia 27/07/2015, por volta das 9h, seu pai Leonidas Hildebrand Junior conduzia o veículo do impetrante momento em que foi multado. Alega que após ter cessado o prazo para preenchimento do formulário de indicação do verdadeiro condutor os pontos foram computados em sua CNH e então o DETRAN instaurou processo administrativo de cassação do direito de dirigir do impetrante por ter conduzido veículo durante o período que estava suspenso o seu direito de dirigir. Que diante disso apresentou recurso ao DETRAN que foi indeferido. Requereu concessão de liminar para desbloqueio de sua CNH e que seja possibilitada a renovação de sua CNH. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e indeferido o pedido de medida liminar (fls. 18/19). Regularmente notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 28/43) defendendo a legalidade do procedimento. O Ministério Público, às fls. 46/47, declinou de intervir no feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pela documentação acostada (fl. 36) infere-se que a infração do dia 27/07/2015 (Auto de Infração nº 1U682587-4) foi praticada à época em que o impetrante cumpria pena de suspensão do direito de dirigir, incorrendo, assim, no disposto no artigo 263 do Código de Trânsito Brasileiro.

O impetrante sustenta que, apesar de ser proprietário do veículo, seu pai era quem estava dirigindo no momento da infração. Cumpre ressaltar, entretanto, que o Código de Trânsito Brasileiro concede o prazo de quinze dias, contados da notificação da autuação, para que o dono do veículo providencie a

apresentação do infrator, seja ele parente ou não.

Nesse sentido, determina o art. 257, § 7º do CTB:

"As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresenta-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração."

No entanto, no presente caso, o impetrante não trouxe qualquer elemento probatório de que indicou, no tempo oportuno, o verdadeiro condutor do veículo à época da infração, ainda, à fl. 29, segundo parágrafo, há informação do DETRAN de que realmente não houve indicação do condutor pelo impetrante ao órgão autuador.

Nem se pode alegar que o impetrante não recebeu a notificação da aplicação da multa, uma vez que narra em sua inicial (fls. 01/02) o seguinte:

"Ocorre que, 27/07/2015 por volta das 9:19 era o Sr Leonidas Hildebrand Junior que conduzia o veículo DODGE/DAKOTA, com placas DDP 1420 pela Rodovia SP 310, KM 182 sentido Sul no município de Rio Claro SP, quando foi aplicada a penalidade do Artigo 218, inc. I da Lei 9.503/97 e consequentemente, encaminhada a Autuação por Infração à Legislação de Trânsito supra citada." (g.n.).

Conclui-se, então, que o impetrante afirma o recebimento da autuação da multa.

Dessa forma, a partir da exegese do dispositivo, fica claro que ele deve ser considerado responsável pela infração, pois o impetrante recebeu a notificação da multa e teve a oportunidade de indicar, no prazo legal, o verdadeiro condutor, entretanto, assim não fez.

Ainda, o documento de fl. 42 comprova que o impetrante foi notificado: (1) da instauração do processo de cassação do direito de dirigir; (2) da aplicação da penalidade e do prazo para interposição de recurso; e (3) da manutenção da penalidade, após o esgotamento da fase recursal. Ademais, foi assegurado ao impetrante o exercício de seu direito de defesa, na forma do artigo 265 do CTB. Não evidenciada, assim, a prática pelo impetrado de ato ilegal ou com abuso de poder.

Tendo em vista que o recorrente foi considerado responsável pelo cometimento de uma infração de trânsito enquanto sua carteira estava suspensa, a cassação da habilitação é medida que se impõe. De rigor, portanto, a

denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, denegando a segurança. Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Não cabe condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Carlos, 23 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA